



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

MANIFESTAÇÃO AO RECURSO

De Acordo:

Leandro Maffeis Milani
Prefeito Municipal

Birigui, 22 de novembro de 2023.

OBJETO: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE 04 (QUATRO) CAMINHÕES, COM MOTORISTAS, ACOPLADOS COM COLETOR/COMPACTADOR PARA COLETOR E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, PODENDO SER RENOVADO, SE O CASO – SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS” - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 139/2023.

Recurso interposto pela empresa: **FOSSIL LIMPEZA E LOCAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 11.300.101/0001-02, doravante denominada **Recorrente**.

1. SÍNTESE DAS RAZÕES DO RECURSO

Pretende a recorrente, em suma, que seja **inabilitada** a empresa **JLM LOCACOES E LOGISTICA LTDA**, arrematante do objeto do certame, sob a argumentação de que a Habilitação da arrematante estaria incompleta, especificamente sob o exigido na Cláusula 14.4.2., alínea b), conforme razões a seguir:

“Transcorrida a etapa de lances, inclusive do tipo “fechado” constatou-se que a JLM ofertou a menor proposta no valor de R\$115.000,00 (cento e quinze mil reais).

Dando sequência ao procedimento passou-se análise da documentação elencada no item 14 do edital apresentada pela empresa JML/arrematante que foi provisoriamente habilitada

Inicialmente cumpre impugnar a decisão que ao habilitou a empresa JLM que não cumpriu as exigências do edital.

Com efeito, a decisão ora combatida carece da devida motivação, além de se revelar extremamente simplista, de forma a demonstrar a superficialidade da análise documental levada a cabo por esse I. Pregoeiro, já que, da análise dos



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

autos administrativos, é possível averiguar que a recorrida não apresentou prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual, relativo à sede a licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do certame.

1.4.2.2 – (...) b) Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual e/ou Municipal, relativo à sede a licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do certame

O Administrador responsável deve SEMPRE avaliar a CREDIBILIDADE, qualidade e eficiência da empresa proponente. No caso das licitações públicas, é de se esperar que aquele proceda com especial rigor na avaliação da documentação fornecida, já que lida com o dinheiro público, sendo-lhe vedado aventurar-se em negócio duvidoso.

A decisão guerreada, nos moldes em que foi proferida, afronta os consagrados Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório, cuja observância é obrigatória, também, no âmbito dos processos administrativos, sendo manifesta a afronta ao texto Constitucional, notadamente no que prescreve o mandamento extraído do art. 93, da Magna Charta:

“Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (...)” (g.n.)

A obrigatória observância dos princípios constitucionais sob estudo e o rigor na aplicação dos mesmos no âmbito administrativo afeito às concorrências públicas é plenamente justificável, posto que a equivocada habilitação de uma empresa subtrai de outra licitante (mais competente, experiente e robusta tecnicamente) a chance de sagrar-se vencedora, em nítido prejuízo não apenas da Administração mas, sobretudo, do interesse público que deve nortear os procedimentos licitatórios

Com efeito, a empresa JLM não comprovou sua regularidade fiscal insculpida no item 1.4.2.2, alínea “b”. Exsurge-se assim a certeza de que a licitante não preenche a regularidade fiscal e trabalhista razão pela qual a sua inabilitação é medida que se impõe. “

Os memoriais em sua íntegra serão disponibilizados anexo a este.

1.1. DO PEDIDO

“Diante das razões retro expendidas a FOSSIL requer o recebimento do presente recurso e sua procedência com a respectiva inabilitação da JML por ter deixado de comprovar a sua regularidade fiscal e trabalhista.

Caso este não seja o entendimento de V Sa a FOSSIL requer que os autos sejam remetidos à autoridade superior para os devidos fins.”



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

1.2. INTENÇÃO RECURSAL SEM ENVIO DE MEMORIAIS

Ao término da sessão de disputa a participante **CRIVO GESTÃO DE SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA** intencionou recurso nos termos a seguir:

“Manifestamos a intenção de recurso, tendo em vista a regularidade fiscal, trabalhista e qualificação econômica financeira, bem como, sobre a inexequibilidade da proposta.”

Todavia, transcorrido o prazo para envio de memoriais a participante permaneceu inerte, não havendo matéria para apreciação. Contudo, salienta-se que as documentações da arrematante estavam em consonância com as exigências do Edital, e no que refere-se a oferta final da empresa, qual seja, desconto de 40,16% do valor estimado para o certame, não configura inexequibilidade nos termos do Art. 48 §1º L8666.

2. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

Transcorrido o prazo para envio de contrarrazões, a empresa **JLM LOCACOES E LOGISTICA LTDA**, doravante denominada **Recorrida**, bem com as demais participantes, não manifestaram-se.

3. PRELIMINARMENTE

O RECURSO reúne condições de admissibilidade, pois foi protocolado dentro do prazo recursal e pertinente ao edital.

Preliminarmente esclarece-se que não houve irregularidades no andamento do procedimento licitatório, uma vez que a sessão prosseguiu sob o rito comum de quaisquer certames desta Administração.

Salienta-se que o certame contou com a participação de 16 (dezesseis) proponentes, desta forma houve a necessidade de abertura de prazo para contrarrazões. Decorrido o prazo, a Recorrida e demais participantes não manifestaram-se.

3.1. QUANTO A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NA CLÁUSULA 14.2.2, ALÍNEA B) DO EDITAL:

Ao término da fase de disputa de lances, procedeu-se com conferência dos documentos de Habilitação, sendo constatado que a arrematante apresentou sua documentação em consonância com as exigências do Edital.



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Em uma simples leitura da Cláusula 14.2.2., alínea b), é claramente evidenciado que as empresas deveriam apresentar: Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes **Estadual e/ou Municipal**, relativo à sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do certame.

Considerando a redação supra, observa-se que a **Recorrida** cumpriu o referido critério de Habilitação, apresentando sua Prova de Inscrição Municipal, conforme documento anexo a sua Habilitação na plataforma, não havendo desatendimento ao instrumento convocatório, uma vez que, a exigência é de que a licitante deverá apresentar ambas, ou ao menos uma das opções de prova de inscrição.

Insta salientar que ainda que alguma das empresas houvesse deixado de apresentar quaisquer das documentações de Habilitação exigidas no instrumento convocatório, seria possível a aplicação do Acórdão nº 1211/2021 – TCU, para fins de concessão de prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que a Recorrida apresentasse sua documentação nos termos da Cláusula 8 do Edital e seus subitens.

Desta forma, não vislumbra-se empecilho legal de que a Recorrida reste Habilitada no certame, considerando que licitante atendeu as exigências do Edital.

3.2. QUANTO A INEXEQUIBILIDADE DE PROPOSTA:

A participante, argumenta em sua intenção recursal a respeito de inexequibilidade do lance final da arrematante.

Entende-se que ao apresentar proposta as licitantes declaram expressamente que os preços ofertados são compatíveis e exequíveis com o praticado no mercado, devendo em sua composição reunir condições de praticar o objeto licitado com obtenção lucro, obviamente.

Ressalta-se que durante a fase de disputa, houve a realização de diversos lances para o objeto do certame, conforme relatórios disponibilizados na própria Plataforma BLL, e constante nos autos do processo. Verificando o relatório de lances observa-se que as ofertas obtidas pelas participantes não apresentam situações extremas como preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero.

4. DECISÃO

No que cabe ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, foi demonstrando claramente que o referido processo seguiu o rito comum em cada uma das etapas do certame, não havendo omissão ou inobservância das disposições do Edital por parte do Pregoeiro.



Prefeitura Municipal de Birigui


CNPJ 46.151.718/0001-80

Isto posto, decide-se:

Diante disto, conforme as diligências realizadas, manifestação da Secretaria requisitante e com base no instrumento convocatório, entende-se como **IMPROCEDENTE** o recurso apresentado pela **Recorrente**.

Em razão do Julgamento ratifica-se o resultado da sessão de abertura do certame, permanecendo como Habilitada a empresa **JLM LOCACOES E LOGISTICA LTDA**.

Submete-se o presente expediente à Autoridade Superior, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para concordância, e após devolve-se à Divisão de Compras, Licitação e Gestão de Contratos para publicação do resultado na Imprensa Oficial e Jornal Local.


Danilo Boa Sorte de Oliveira
Pregoeiro Oficial